

**PARECER NÃO ENVIADO À HOMOLOGAÇÃO EM VIRTUDE DO
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E-MEC Nº 201712971, CONFORME
DETERMINADO PELO ART. 7º DA PORTARIA SERES Nº 541, DE 26/11/2020,
PUBLICADA NO DOU DE 27/11/2020, SEÇÃO 1, PÁG. 141-143.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional IDAAM Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdades IDAAM, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201712971		
PARECER CNE/CES Nº: 695/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201712971 pela Faculdades IDAAM, código e-MEC nº 20651, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 1.719, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional IDAAM Ltda., código e-MEC nº 16460, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.514.969/0001-06, estabelecida no mesmo município e estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado.

A decisão da SERES, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Análise:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712971

Mantida:

Nome: FACULDADES IDAAM

Código da IES: 20651

Endereço Sede: Avenida Djalma Batista, 1767 Chapada. Manaus - AM.

CEP:69050-010

IGC Faixa:

Conceito Institucional: 3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 590 de 03/05/2017 publicada em 04/05/2017

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDAAM LTDA

Código da Mantenedora: 16460

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1405832

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4200h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Djalma Batista, 1767, A, Chapada, Manaus/AM, 69050010

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145380, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,79, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2,38, para o Corpo Docente; e 3,75, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

3.4 - Corpo docente; 3.6 - Experiência profissional do docente; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao corpo docente e tutorial e a infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) Corpo docente; b) Experiência profissional do docente; c) Experiência no exercício da docência superior; d) Bibliografia básica por Unidade Curricular e e) Bibliografia complementar por Unidade Curricular.

Os avaliadores apontam que:

a) “... considerando que o instrumento de avaliação requer um relatório de estudo que justifique a relação entre titulação do corpo docente, com uma lista de requisitos específicos, as informações trazidas não correspondem às esperadas”

b) “Embora a Comissão Avaliadora reconheça a vasta e comprovada experiência profissional dos docentes compromissados com o curso, tanto no exercício da docência superior quanto no de outras profissões jurídicas, a IES não apresentou um relatório de estudo que justifica a relação entre a titulação do corpo docente compromissado com o curso, seu desempenho profissional/na docência, e o perfil do egresso constante no PPC”

c) “Assim como na questão referente à experiência fora de sala de aula do corpo docente, não há um relatório de estudo com descrição da relação entre a experiência profissional de cada docente e as tarefas em sala de aula”

d) “a Comissão Avaliadora constatou que não havia Relatório de Adequação que comprovasse a compatibilidade entre o número de vagas pretendidas com a quantidade de exemplares por títulos em cada unidade curricular”

e) “a Comissão Avaliadora constatou que não havia Relatório de Adequação que comprovasse a compatibilidade entre o número de vagas pretendidas com a quantidade de exemplares por títulos em cada unidade curricular”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,38 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES IDAAM, código 20651, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL IDAAM LTDA, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Prezados Conselheiros,

Considerando o processo de Autorização do Curso de Direito, protocolo no e-MEC no 201712971, aberto no dia 28/08/2017 pelas Faculdades IDAAM, código de avaliação no 145380, visita in loco realizada entre os dias 21 a 24 de novembro de 2018.

Em relação ao relatório final, o conceito final contínuo foi 3,89 e a faixa 4, sendo a Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) = 4,79, a Dimensão 2

(Corpo Docente e Tutorial) = 2,38 e a Dimensão 3 (Infraestrutura) = 3,75; o que acarretou na recomendação dos avaliadores para o perfil satisfatório para autorização do curso.

No entanto, a instituição foi penalizada em 3 indicadores com conceito insatisfatório igual a 1, para o qual temos um entendimento totalmente diferente do que foi atribuído pelos avaliadores. Estes indicadores acarretaram no conceito 2,38 na Dimensão 2, de acordo com a Portaria Normativa n. 20 (21/12/2017) e Instrução Normativa n. 1 (17/09/2018), Art. 4º, a IDAAM não alcançou o critério II obtenção do conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC ou, como estabelecido no parágrafo 1º das regras de transição, ?conceito igual ou superior a 2,5 em uma única dimensão, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação?. Isto levou a SERES a indeferir a autorização do curso.

Vimos por meio desta solicitação recorrer ao CNE/CES e pleitear a AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO.

A seguir ressaltamos a importância do projeto e contrapomos as informações que levaram a SERES em sua não recomendação, o qual não concordamos devido a avaliação in loco falha, com a interpretação equivocada de alguns indicadores na dimensão 2, bem como uma interpretação da legislação que nos prejudicou diretamente no processo.

(...)

2. INDICADORES CONSIDERADOS INSATISFATÓRIOS PELOS AVALIADORES E ATENDIDOS PLENAMENTE PELA IDAAM

No item 3.4. Corpo docente: titulação.

1. NOTA DOS AVALIADORES = 1 (INSUFICIENTE)

2. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 1: A documentação comprova a titulação do corpo docente descrita no projeto pedagógico do curso, sendo que a IES conta com 10 docentes, dos quais 7 possuem o título de mestre e 3 o título de especialista. Entretanto, considerando que o instrumento de avaliação requer um relatório de estudo que justifique a relação entre titulação do corpo docente, com uma lista de requisitos específicos, as informações trazidas não correspondem às esperadas. Frise-se que a nota deste indicador não reflete uma análise da competência ou da titulação do corpo docente, mas a inexistência de um relatório nos moldes esperados pelo instrumento do INEP. Mormente se considerada a orientação inserta no Comunicado 35, de 20 de novembro de 2018, expedido pela Coordenação Pedagógica/Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior/Diretoria de Avaliação da Educação Superior, que dispõe que: nenhuma ATA de Núcleo Docente Estruturante - NDE pode ser entendida ou aceita como relatório de adequação da bibliografia, um relatório de estudos quantitativos e qualitativos em relação ao número de vagas ou, um relatório de estudos do corpo docente.

3. CONTRARRAZÕES DA IDAAM:

Em relação ao indicador 3.4, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade

para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, fundamenta-se nas seguintes premissas:

1. O corpo docente previsto para os dois primeiros anos do curso de Direito obteve o IQCD igual a 2,70, sendo 10 docentes com a seguinte titulação: 7 Mestres (70,0%) + 3 Especialistas (30,0%). Ao analisar estes percentuais conforme o Enade/CPC 2015, ano do último ciclo avaliativo, o curso da IDAAM é equivalente aos seguintes índices (nota padronizada): Stricto Sensu = 3,2273 (faixa 4); Doutor = 0,0000 (faixa 1). Ou seja, a fragilidade está no número de doutores que a IDAAM não possui previsão para os dois primeiros anos, mas quando considerado os mestres o curso é faixa 4.

Em relação aos Doutores, há uma carência em Manaus/AM, como exemplo podemos citar as duas universidades públicas, sendo elas: UFAM (Universidade Federal do Amazonas, com apenas 23,81% de Doutores no curso de Direito; e UEAM (Universidade do Estado do Amazonas), com apenas 20,0% de Doutores no curso de Direito.

Considerando tratar-se de uma Faculdade que visa atender as demandas profissionais e não a formação de pesquisadores, o NDE considera adequado os docentes previstos para o Curso e com ótima qualificação perante a realidade do Amazonas.

2. A IDAAM apresentou a distribuição das aulas (alocação de docentes) e a respectiva Formação Docente X Disciplina, demonstrando o cumprimento para o 1º e 2º ano do curso, obrigatório para processos de autorização, bem como a aderência da formação e titulação dos docentes para as respectivas disciplinas. A formação dos docentes consta descritas no PPC, Anexo G (p. 144).

3. A IDAAM demonstrou em seu PPC, capítulo 2.1.1. Contexto Educacional (p. 6-10), um estudo detalhado e quantitativo da inserção regional, com informações sociais, econômicas e educacionais para justificar a importância da oferta do curso de Direito e o respectivo perfil do egresso para atender as necessidades regionais de Manaus e do Estado Amazonas, inclusive considerado pelos avaliadores em seu respectivo relatório. Sendo a formação, titulação e experiência dos docentes bastante alinhado às necessidades regionais.

4. Estamos disponibilizando as comprovações da titulação. As informações constam em anexo no Google Drive devido ao tamanho dos mesmos: https://drive.google.com/open?id=1rl0twvjaqpHTjezdW00SaxRN_bgcEN_V

4. CONSIDERAÇÕES DA IDAAM:

Conforme os destaques feitos na justificativa acima, os avaliadores não consideraram os estudos realizados pela Faculdades IDAAM, sendo eles: (1) Análise do contexto educacional com várias informações quantitativas das necessidades regionais (social, econômica e educacional) e o respectivo Perfil do Egresso; (2) Perfil docente proposto para o curso, considerando o IQCD e o comparativo com o Enade/CPC; (3) Demonstrativo da aderência da formação e titulação dos docentes para as respectivas disciplinas.

Tais análises foram realizadas pelo NDE, constam registradas em ata e no formato de pareceres, sendo que a documentação (inclusive as pastas individuais dos docentes, com toda a documentação autenticada) foi apresentada para os respectivos

avaliadores que desconsideraram o formato apresentado simplesmente porque não apresentava no nome a palavra relatório e ignoraram o formato das informações apresentadas pela IDAAM (ata do NDE e pareceres do NDE).

No nosso entendimento, os avaliadores reconheceram a qualidade e a experiência do corpo docente; contudo, ficaram presos na interpretação literal do Comunicado emitido pelo MEC (20/11/18), extremamente infeliz, ao interferir na autonomia universitária em relação a sua organização e forma de demonstrar seus atos e planejamento. Isto levou os avaliadores a desprezar a qualidade do corpo docente e atribuir o conceito 1 simplesmente numa abordagem burocrática excessiva.

Consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a IES neste indicador qualitativo, isto está influenciando diretamente na nota atribuída na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) = 2,38 (Insatisfatório).

*Ressaltamos que o corpo docente é composto de 70% com titulação *Stricto Sensu* (faixa 4, no último Enade) e com muita experiência no exercício da docência superior e na experiência profissional média de 7,2 anos na Educação Superior e 18,7 anos na Experiência Profissional sendo que 60% dos docentes apresentam mais de 3 anos de experiência em docência na educação superior.*

Desta forma, face os argumentos, solicitamos ao CNE a revisão deste entendimento no indicador 3.4, pois entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3; que espelha a realidade institucional devido a todas ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

No item 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).

1. NOTA DOS AVALIADORES = 1 (INSUFICIENTE)

2. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 1: Embora a Comissão Avaliadora reconheça a vasta e comprovada experiência profissional dos docentes compromissados com o curso, tanto no exercício da docência superior quanto no de outras profissões jurídicas, a IES não apresentou um relatório de estudo que justifica a relação entre a titulação do corpo docente compromissado com o curso, seu desempenho profissional/na docência, e o perfil do egresso constante no PPC. Entende-se que a formação e a experiência profissional do corpo docente favorece a contextualização das questões discutidas em sala de aula, além de permitir a perene atualização teórico-prática. Contudo, conforme orientação inserta no Comunicado 35, de 20 de novembro de 2018, expedido pela Coordenação Pedagógica/Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior/Diretoria de Avaliação da Educação Superior, nenhuma ATA de Núcleo Docente Estruturante - NDE pode ser entendida ou aceita como relatório de adequação da bibliografia, um relatório de estudos quantitativos e qualificativos em relação ao número de vagas ou, um relatório de estudos do corpo docente. Deste modo, apesar da existência da Ata de Reunião do NDE no 003/17, de 14 de julho de 2017, na qual se faz a correlação entre essa experiência e o trabalho em sala de aula, não houve a apresentação de relatório com uma descrição mais extensa, relacionando a atuação profissional de cada professor com temas a serem tratados em sala de aula, inclusive quanto a sua atualização acadêmica, as práticas interdisciplinares e a correlação entre as competências previstas no PPC e a profissão.

3. CONTRARRAZÕES DA IDAAM:

Em relação ao indicador 3.6, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 3:

Conceito 3: Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação a interação conteúdo e prática.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 3 está sendo atendido 100%, fundamenta-se nas seguintes premissas:

1. A IDAAM apresentou a distribuição das aulas (alocação de docentes) e a respectiva Formação Docente e Experiência X Disciplina, demonstrando o cumprimento para o 1º e 2º ano do curso, obrigatório para processos de autorização, bem como a aderência da formação, titulação e experiência dos docentes para as respectivas disciplinas. A experiência profissional dos docentes consta descritas no PPC, Anexo G (p. 144).

2. A IDAAM demonstrou em seu PPC, capítulo 2.1.1. Contexto Educacional (p. 6-10), um estudo detalhado e quantitativo da inserção regional, com informações sociais, econômicas e educacionais para justificar a importância da oferta do curso Direito e o respectivo perfil do egresso para atender as necessidades regionais de Manaus e do Estado Amazonas, inclusive considerado pelos avaliadores em seu respectivo relatório. Sendo a formação, titulação e experiência dos docentes bastante alinhado às necessidades regionais e elogiada pelos avaliadores.

3. Estamos disponibilizando as comprovações da experiência profissional. As informações constam em anexo no Google Drive devido ao tamanho dos mesmos:

https://drive.google.com/open?id=1rl0twvjaqpHTjezdwo0SAxRN_bgcEN_V

A IDAAM demonstrou a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto e sua proposta para interação com a prática pedagógica, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação a interação conteúdo e prática.

No nosso entendimento, isto foi contemplado pela experiência profissional média de 18,7 anos do corpo docente, sendo que 8 (80,0%) docentes apresentam mais de 10 anos de experiência profissional. Os próprios avaliadores observaram isto e ressaltaram a qualidade da experiência profissional dos docentes.

4. CONSIDERAÇÕES DA IDAAM:

Conforme os destaques feitos na justificativa acima, os avaliadores não consideraram os estudos realizados pelas Faculdades IDAAM, sendo eles: (1) Análise do contexto educacional com várias informações quantitativas das necessidades regionais (social, econômica e educacional) e o respectivo Perfil do Egresso; (2) Perfil docente proposto para o curso, considerando o demonstrativo da aderência da formação/titulação/experiência dos docentes para as respectivas disciplinas.

Tais análises foram realizadas pelo NDE, constam registradas em ata e no formato de pareceres, sendo que a documentação (inclusive as pastas individuais dos docentes, com documentação autenticada ou cópia simples, neste último caso comprovada por carteira de trabalho) foi apresentada para os respectivos avaliadores

que desconsideram o formato apresentado simplesmente porque não apresentava no nome a palavra relatório e ignoraram o formato das informações apresentadas pela IDAAM (ata do NDE e pareceres do NDE).

No nosso entendimento, os avaliadores reconheceram a qualidade e a experiência do corpo docente; contudo, ficaram presos na interpretação literal do Comunicado emitido pelo MEC (20/11/18), extremamente infeliz, ao interferir na autonomia universitária em relação a sua organização e forma de demonstrar seus atos e planejamento. Isto levou os avaliadores a desprezar a qualidade do corpo docente e atribuir o conceito 1 simplesmente numa abordagem burocrática excessiva.

Consideramos uma incoerência dos avaliadores penalizar a IES neste indicador qualitativo, isto está influenciando diretamente na nota atribuída na Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) = 2,38 (Insatisfatório).

Desta forma, face os argumentos, solicitamos ao CNE a revisão deste entendimento no indicador 3.6, pois entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 3; que espelha a realidade institucional devido a todas ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

No item 3.8. Experiência no exercício da docência superior.

1. NOTA DOS AVALIADORES = 1 (INSUFICIENTE)

2. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES:

Justificativa para conceito 1: Assim como na questão referente a experiência fora de sala de aula do corpo docente, não há um relatório de estudo com descrição da relação entre a experiência profissional de cada docente e as tarefas em sala de aula. Como mencionado no item 2.6, a Comissão não questiona a capacidade de os docentes desenvolverem seu papel, mas o instrumento requer uma fundamentação pormenorizada da experiência profissional e sua relação com as tarefas desempenhadas pelo professor, conforme orientação inserta no Comunicado 35, de 20 de novembro de 2018, expedido pela Coordenação Pedagógica/Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior/Diretoria de Avaliação da Educação Superior. Deste modo, apesar da existência da Ata de Reunião do NDE no 003/17, de 14 de julho de 2017, na qual se faz a correlação entre a experiência no exercício da docência e o trabalho em sala de aula, não houve a apresentação de relatório com uma descrição mais extensa, relacionando a experiência no exercício da docência superior de cada professor com temas a serem tratados em sala de aula, inclusive com a revisão de suas práticas a partir dos resultados das avaliações de aprendizagem.

3. CONTRARRAZÕES DA IDAAM:

Em relação ao indicador 3.8, no IACG Autorização Out./2017, consta a seguinte descrição para o conceito 4:

Conceito 4: Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período.

A nossa contestação deste indicador, onde entendemos que o conceito 4 está sendo atendido 100%, fundamenta-se nas seguintes premissas:

1. A IDAAM apresentou a distribuição das aulas (alocação de docentes) e a respectiva Formação Docente e Experiência X Disciplina, demonstrando o cumprimento para o 1º e 2º ano do curso, obrigatório para processos de autorização, bem como a aderência da formação, titulação e experiência dos docentes para as respectivas disciplinas. A experiência profissional dos docentes consta descritas no PPC, Anexo G (p. 144).

2. A IDAAM demonstrou em seu PPC, capítulo 2.1.1. Contexto Educacional (p. 6-10), um estudo detalhado e quantitativo da inserção regional, com informações sociais, econômicas e educacionais para justificar a importância da oferta do curso Direito e o respectivo perfil do egresso para atender as necessidades regionais de Manaus e do Estado Amazonas, inclusive considerado pelos avaliadores em seu respectivo relatório. Sendo a formação, titulação e experiência dos docentes bastante alinhado às necessidades regionais.

3. Estamos disponibilizando as comprovações da experiência no exercício da docência superior. As informações constam em anexo no Google Drive devido ao tamanho dos mesmos:
https://drive.google.com/open?id=1rl0twvjaaqHTjezdW00SAxRN_bgcEN_V

4. No PPC, capítulo 2.6. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM (p. 41-43), consta claramente como o curso pretende utilizar as avaliações, tanto de aprendizagem como a autoavaliação, como indicadores para melhoria da prática docente.

A IDAAM demonstrou a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos e expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades. No nosso entendimento, isto também é contemplado pela experiência média de 7,2 anos dos docentes na educação superior, inclusive, vários destes docentes atuam em cursos de Pós-graduação Lato Sensu promovidos pelas Faculdades IDAAM.

Tais análises foram realizadas pelo NDE e constam registrados em ata e no formato de pareceres, sendo que a documentação foi providenciada pela IDAAM e apresentada para os avaliadores na visita in loco.

4. CONSIDERAÇÕES DA IDAAM:

Conforme os destaques feitos na justificativa acima, os avaliadores não consideraram os estudos realizados pelas Faculdades IDAAM, sendo eles: (1) Análise do contexto educacional com várias informações quantitativas das necessidades regionais (social, econômica e educacional) e o respectivo Perfil do Egresso; (2) Perfil docente proposto para o curso, considerando o demonstrativo da aderência da formação/titulação/experiência dos docentes para as respectivas disciplinas.

Tais análises foram realizadas pelo NDE, constam registradas em ata e no formato de pareceres, sendo que a documentação (inclusive as pastas individuais dos docentes, com documentação autenticada ou cópia simples, neste último caso comprovada por carteira de trabalho) foi apresentada para os respectivos avaliadores que desconsideraram o formato apresentado simplesmente porque não apresentava no

nome a palavra relatório e ignoraram o formato das informações apresentadas pela IDAAM (ata do NDE e pareceres do NDE).

Mais uma vez, os avaliadores reconheceram a qualidade e a experiência do corpo docente; contudo, ficaram presos na interpretação literal do Comunicado emitido pelo MEC (20/11/18), extremamente infeliz, ao interferir na autonomia universitária em relação a sua organização e forma de demonstrar seus atos e planejamento. Isto levou os avaliadores a desprezar a qualidade do corpo docente e atribuir o conceito 1 simplesmente numa abordagem burocrática excessiva.

Desta forma, face os argumentos, solicitamos ao CNE a revisão deste entendimento no indicador 3.8, pois entendemos que o justo para o indicador é atribuir o conceito 4; que espelha a realidade institucional devido a todas ações previstas para a respectiva graduação e evidenciadas anteriormente.

3. SÍNTESE DAS MUDANÇAS SOLICITADAS NO ENTEDIMENTO DA AVALIAÇÃO

<i>Dimensão</i>	<i>Indicadores</i>	<i>Conceito Atribuído pelos Avaliadores in loco</i>	<i>Média dos Avaliadores in loco</i>	<i>Conceito Reivindicado pela IES</i>	<i>Média Reivindicad a pela IES</i>
DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO- PEDAGÓGICA	1.1 Políticas Institucionais no âmbito do curso	5	4,79	5	4,79
	1.2 Objetivos do Curso	5		5	
	1.3 Perfil profissional do egresso	5		5	
	1.4 Estrutura curricular	5		5	
	1.5 Conteúdos curriculares	5		5	
	1.6 Metodologia	5		5	
	1.7 Estágio curricular supervisionado	4		4	
	1.8 Estágio curricular supervisionado ? relação com a rede de escolas da Educação Básica				
	1.9 Estágio curricular supervisionado ? relação teoria e prática				
	1.10 Atividades complementares	5		5	
	1.11 Trabalho de conclusão de curso	5		5	
	1.12 Apoio aos discentes	4		4	
	1.13 Gestão do curso e os processos de avaliação interna e	5		5	

	<i>externa</i>				
	<i>1.14 Atividades de tutoria</i>				
	<i>1.15 Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria</i>				
	<i>1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	5		5	
	<i>1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>				
	<i>1.18 Material didático</i>				
	<i>1.19 Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem</i>	4		4	
	<i>1.20 Número de vagas</i>	5		5	
	<i>1.21 Integração com as redes públicas de ensino</i>				
	<i>1.22 Integração com o sistema local e regional de saúde (SUS)</i>				
	<i>1.23 Atividades práticas de ensino para as áreas de saúde</i>				
	<i>1.24 Atividades práticas de ensino para as Licenciaturas</i>				
DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL	<i>2.1 Núcleo Docente Estruturante - NDE</i>	4	2,38	4	3,25
	<i>2.2 Equipe multidisciplinar</i>				
	<i>2.3 Regime de trabalho do coordenador de curso</i>	3		3	
	<i>2.4 Corpo docente: titulação</i>	1		3	
	<i>2.5 Regime de trabalho do corpo docente do curso</i>	3		3	

	2.6 <i>Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	1		3	
	2.7 <i>Experiência no exercício da docência na educação básica</i>				
	2.8 <i>Experiência no exercício da docência superior</i>	1		4	
	2.9 <i>Experiência no exercício da docência na educação a distância</i>				
	2.10 <i>Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>				
	2.11 <i>Atuação do colegiado de curso ou equivalente</i>	3		3	
	2.12 <i>Titulação e formação do corpo de tutores do curso</i>				
	2.13 <i>Experiência do corpo de tutores em educação a distância</i>				
	2.14 <i>Interação entre tutores (presenciais ? quando for o caso ? e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância</i>				
	2.15 <i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	3		3	
DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA	3.1 <i>Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral</i>	5	3,75	5	3,75
	3.2. <i>Espaço de trabalho para o coordenador</i>	3		3	
	3.3. <i>Sala coletiva de professores</i>	4		4	
	3.4. <i>Salas de aula</i>	5		5	
	3.5. <i>Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	5		5	
	3.6 <i>Bibliografia</i>	2		2	

	<i>básica por Unidade Curricular (UC)</i>			
	<i>3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	2		2
	<i>3.8 Laboratórios didáticos de formação básica</i>			
	<i>3.9 Laboratórios didáticos de formação específica</i>			
	<i>3.10 Laboratórios de ensino para a área da saúde</i>			
	<i>3.11 Laboratórios de habilidades</i>			
	<i>3.12 Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados</i>			
	<i>3.13 Biotérios</i>			
	<i>3.14 Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>			
	<i>3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais</i>	4		4
	<i>3.16 Ambientes profissionais vinculados ao curso</i>			
	Conceito do Curso (CC)	3,89		4,06

Dimensão	Média dos Avaliadores in loco	Média Reivindicada pela IES
Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	4,79	4,79
Dimensão 2: CORPO DOCENTE	2,38	3,25
Dimensão 3: INFRAESTRUTURA	3,7	3,75
Conceito do Curso (CC)	3,89 CC = 4	4,06 CC = 4

Conforme os destaques feitos no capítulo 2 deste recurso ao CNE e resumido quantitativamente acima, de acordo com o IACG (out. 2017). A Faculdade IDAAM reivindica a revisão de 3 indicadores, os quais prejudicaram a Faculdade e levaram a

SERES a indeferir a autorização do curso. Nesta revisão, a Dimensão 2 passará para a média 3,25 e o conceito do curso (CC) aumentará para 4,06 (faixa 4), o que viabiliza a autorização do curso; pois, atenderia os critérios estabelecidos pela Portaria Normativa n. 20 (21/12/2017) e Instrução Normativa n. 1 (17/09/2018).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Faculdades IDAAM se sente injustiçada pela condução do processo de autorização do curso de Direito.

Como exposto no início deste recurso, já temos 14 anos de história no segmento educacional, 5 unidades escolares em Manaus (1 unidade própria e 4 alugadas) e somos a 4ª maior escola (mais de 4.000 alunos), muitos dos docentes apresentados já são nossos professores nos cursos de Pós-graduação Lato Sensu e, também, na graduação de Administração e Ciências Contábeis. Não há qualquer razão lógica pelo indeferimento da abertura do curso de Direito, principalmente na região Norte do Brasil que é tão carente de instituições educacionais sérias que buscam melhorar a sociedade por meio da educação.

Novamente, ressaltamos que os avaliadores desconsideram o formato apresentado da documentação, simplesmente porque não apresentava no nome a palavra relatório e ignoraram o formato das informações apresentadas pela IDAAM (ata do NDE e pareceres do NDE). Inclusive, os avaliadores constaram a veracidade das informações e elogiaram o projeto do curso, seu corpo docente e a infraestrutura disponibilizada (vários itens nota 5), inclusive a dimensão 1 (Organização Didático-pedagógica) atribuíram o conceito 4,79 (FAIXA 5); contudo, foram inflexíveis e imprudentes na leitura dos indicadores de avaliação, prejudicando os resultados com a nota 1 em 3 indicadores que solicitamos a revisão.

Como o nosso protocolo inicial foi em agosto de 2017, antes das mudanças realizadas a partir de 2018, observamos que a Faculdade foi prejudicada pela mudança no entendimento da SERES quanto aos critérios mínimos para autorização de cursos de graduação, além dos avaliadores do INEP com muito despreparo para o novo instrumento de avaliação (IACG, out. 2017) e os avaliadores demonstraram insegurança quanto a sua aplicação, talvez por isto a rigidez no entendimento dos indicadores.

Solicitamos a compreensão dos conselheiros do CNE em nossa reivindicação de revisão dos conceitos atribuídos e de deferir a autorização do curso de Direito na Faculdades IDAAM com o conceito 4.

Por derradeiro, estamos disponibilizando o PPC do curso e documentos para demonstrar a veracidade das informações e, também, estamos disponíveis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários pelo CNE.

O recurso foi pautado para deliberação em fevereiro de 2020. No entanto, sobreveio pedido de vista do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, que devolveu os autos, para prosseguimento do feito, sem anexar qualquer manifestação.

Considerações do Relator

A Faculdades IDAAM, credenciada pela Portaria MEC nº 590, de 3 de maio de 2017, publicada no DOU, em 4 de maio de 2017, apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três), obtido em 2016.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Direito,

bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação nº 145380, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 4,79, **Corpo Docente e Tutorial – 2,38**, Instalações Físicas – 3,75.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

O resultado da avaliação não foi impugnado, nem pela SERES, nem pela IES.

A autorização do curso superior de Direito, bacharelado, foi pleiteada em 1º de setembro de 2017, mas a avaliação somente foi realizada no período de 21 a 24 de novembro de 2018.

A decisão de indeferimento da autorização foi adotada pela SERES com base no insatisfatório Conceito 2,38 da Dimensão 2 – Corpo Docente Tutorial, além de fragilidades na Dimensão 3 – Infraestrutura:

[...]

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao corpo docente e tutorial e a infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) Corpo docente; b) Experiência profissional do docente; c) Experiência no exercício da docência superior; d) Bibliografia básica por Unidade Curricular e e) Bibliografia complementar por Unidade Curricular.

Os avaliadores apontam que:

a) “... considerando que o instrumento de avaliação requer um relatório de estudo que justifique a relação entre titulação do corpo docente, com uma lista de requisitos específicos, as informações trazidas não correspondem às esperadas”

b) “Embora a Comissão Avaliadora reconheça a vasta e comprovada experiência profissional dos docentes compromissados com o curso, tanto no exercício da docência superior quanto no de outras profissões jurídicas, a IES não apresentou um relatório de estudo que justifica a relação entre a titulação do corpo docente compromissado com o curso, seu desempenho profissional/na docência, e o perfil do egresso constante no PPC”

c) “Assim como na questão referente à experiência fora de sala de aula do corpo docente, não há um relatório de estudo com descrição da relação entre a experiência profissional de cada docente e as tarefas em sala de aula”

d) “a Comissão Avaliadora constatou que não havia Relatório de Adequação que comprovasse a compatibilidade entre o número de vagas pretendidas com a quantidade de exemplares por títulos em cada unidade curricular”

e) “a Comissão Avaliadora constatou que não havia Relatório de Adequação que comprovasse a compatibilidade entre o número de vagas pretendidas com a quantidade de exemplares por títulos em cada unidade curricular”

A partir dessas constatações do relatório de avaliação, a SERES anotou que “as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,38 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso”.

Desse modo, concluiu a SERES que “tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito”.

A Portaria Normativa MEC nº 20, publicada em 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelecem:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Sobre o tema a SERES editou ainda a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que em seu artigo 4º estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o **Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: (Grifo nosso)*

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

*§ 1º A SERES poderá **considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5**, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifo nosso)*

As disposições transcritas deixam claro que o Conceito 2,38 da Dimensão Corpo Docente e Tutorial foi determinante para o indeferimento do curso, muito embora a avaliação tenha registrado o CC 4 (quatro), ou seja, a avaliação indica que a proposta deixou de cumprir a exigência de conceito 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. Mesmo diante da ressalva estabelecida pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018, o curso não lograria aprovação, uma vez que essa ressalva alcança apenas os cursos que obtiveram conceito igual ou superior a 2,5 em única dimensão avaliada e, no caso concreto, o conceito foi menor, 2,38.

Há que se considerar a alegação de violação do princípio da anterioridade da norma apresentada nas razões da recorrente.

No entanto, muito embora o pedido de autorização tenha sido realizado em setembro de 2017 e a Portaria Normativa MEC nº 20 tenha sido editada somente em dezembro de 2017, essa alegação não aproveita a Recorrente. Isto porque a exigência de conceitos satisfatórios nas dimensões avaliadas estabelecida pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017 está em consonância com a Lei do SINAES nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na **aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas**. Significa, pois, que cada dimensão terá

um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do SINAES.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto o conceito de umas das dimensões avaliadas foi insatisfatório, inclusive menor que 2,5, conceito que ainda permitiria a mitigação de seus efeitos por diligência da própria SERES, nos termos da Instrução Normativa SERES nº 1, de 23 de fevereiro de 2017.

Na autorização de cursos, segundo a Lei nº 10.861/2004, a avaliação é o referencial básico, de modo que o conceito das dimensões e o conceito do conjunto delas, possuem caráter determinante.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito das razões recursais, o Conselho Nacional de Educação (CNE), pode adentrar no mérito da dimensão avaliada e considerar, em leitura independente do resultado da avaliação e por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso.

Na espécie, entretanto, as fragilidades apontadas envolvem questões meritórias que não permitem uma avaliação na fase recursal, posto que são próprias da competência do Inep e sujeitas à impugnação perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), fase declinada voluntariamente pela IES Recorrente.

Assim, diante dessas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, especialmente pelo Conceito 2,38 atribuído à Dimensão - 2 Corpo Docente e Tutorial.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades IDAAM, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 1.767, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional IDAAM Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente